

01º ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR016979/2020

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 46205.008117/2019-54

DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 30/07/2019

SINDICATO DAS ACADEMIAS DE GINÁSTICAS DO ESTADO DO CEARÁ - SINAGI-CE, CNPJ n. 05.895.681/0001-17, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JULIANA MARIA DE SÁ DO CARMO;

E

SIND EMPREG ENTD CULT RECA SOCIAL O FORM PROF EST DO CE, CNPJ n. 07.386.824/0001-90, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE WILSON FERREIRA MACHADO;

celebram o presente **01º ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2020 a 31 de julho de 2020 e a data-base da categoria em 01º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) cujas empregadoras estejam previstas na cláusula 40ª da convenção coletiva de trabalho nº. CE000782/2019, firmada entre os sindicatos acordantes, tais como empregadoras em serviços ligados ao condicionamento físico, organizadas em forma de academias, espaços de treinamento funcional, clubes, estúdios, assessorias e escolas de: esporte de aventura, ginástica, hidroginástica, musculação, danças, capoeiras, artes marciais, atividades aquáticas, yoga, tai chi-chuan, pilates, tênis, futebol, natação e demais modalidades de condicionamento físico, esporte e atividades físicas e similares, (exceto os da categoria diferenciada de Educação Física), com abrangência territorial em CE.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

As rescisões dos contratos de trabalho, durante a vigência deste termo de aditivo, poderão regidos pelos parágrafos abaixo, a critério da empregadora.

§1º - A empresa poderá rescindir o contrato de trabalho, sem justa causa, com o parcelamento de Verbas Rescisórias devidas pela empresa ao seu empregado. A empresa efetuará o parcelamento das verbas rescisórias em até 06 (seis) parcelas mensais, com vencimento da primeira parcela até 10 (dez) dias após o comunicado da demissão e as demais parcelas vencerão nas datas subsequentes.

§2º - Os pagamentos das parcelas poderão ser efetuados diretamente na conta bancária do empregado, cheque administrativo ou cheque nominal com destinação no verso ou em espécie.

§3º - Isenção da multa prevista no artigo 477 da CLT assim como a isenção de diferença de reajuste salarial em razão da data base.

§4º - As rescisões de contrato de trabalho deverão ser homologadas pelo sindicato obreiro que emitirá o TCDH - Termo de Confissão de Dívida Homologada (em caso de parcelamento das verbas) devidamente assinado pelo empregador, empregado e sindicato.

§5º - Empregadora e Empregado poderão flexibilizar as normas contidas tanto neste aditivo como também na convenção coletiva de trabalho para homologarem a rescisão com formas diferentes para o cumprimento do acordo desde que seja homologado pelo sindicato de empregados.

CLÁUSULA QUARTA - DA COMPENSAÇÃO DE JORNADA E BANCO DE HORAS

Fica estabelecida a possibilidade do empregador instituir, através de documento individual ou coletivo, o Banco de Horas com prazo de 18 (dezoito) meses para compensação, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra.

§1º - As compensações poderão ocorrer em qualquer dia e hora, de acordo com a conveniência do empregador.

§2º - Uma hora de acréscimo ou de decréscimo será considerada, para fins de compensação, como uma hora, independentemente de sua realização ter ocorrido aos finais de semana ou em regime de hora noturna.

§3º - Caso o empregado tenha realizado hora extra a partir do dia 20 de Fevereiro de 2020, tal saldo de horas poderá ser compensado com os dias parados, em decorrência da implementação do banco de horas.

CLÁUSULA QUINTA - DA APLICABILIDADE E INCIDÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 936

A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 936 que institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

§1º - Ficam instituídas, por meio deste aditivo à convenção coletiva de trabalho, todas as normas previstas na medida provisória nº. 936 emanada pelo Senhor Presidente da República, aos contratos individuais de trabalho da categoria profissional abrangida pela convenção coletiva de trabalho.

§2º - Os meios e formas de aplicação das normas pela empregadora deverão ser praticadas nos termos da própria medida provisória.

§3º - Para a validade da aplicação da cláusula 3ª deste aditivo, as empregadoras terão que obrigatoriamente encaminhar ao sindicato de empregados (SENALBA) uma relação, em formato excel, contendo os nomes dos empregados, sua função, o número de seu telefone e o e-mail, enviado para o e-mail: senalba.juridico@gmail.com

§4º - O não envio das informações ou o envio com dados falsos ou incorretos dos dados exigidos no §3º acima, importará a não extensão deste aditivo aos contratos de trabalho individuais de trabalho.

§5º - As empregadoras ou empregados poderão solicitar acordo coletivo para abranger ou modificar as normas aqui instituídas.

CLÁUSULA SEXTA - DO TELETRABALHO

A empresa que decidir por manter suas atividades laborais, ainda que em parte, poderá migrar automaticamente seus empregados para o regime de teletrabalho, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.

§1º - A Alteração deverá ser notificada ao empregado com antecedência de, no mínimo, 24 horas, por escrito ou por meio eletrônico.

§2º - Não será devido o Vale Transporte e o Vale Alimentação no regime do teletrabalho;

§3º - O aditivo contratual deverá prever a jornada a ser trabalhada, e a comprovação de eventual jornada extralaboral deverá ser comprovada por meios alternativos de controle conforme estabelecido no referido instrumento.

§4º - Considerando a ausência de controle de jornada, eventual redução do salário, de acordo com as regras previstas nesta Convenção Coletiva, deverá provocar a redução proporcional das tarefas a serem desempenhadas pelo empregado.

§5º - O regime do teletrabalho não poderá ser praticado no horário das 22:00hs às 08:00hs.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA COMUNICAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS DURANTE A PANDEMIA

Fica estabelecido em caso de concessão de férias, individuais ou coletivas pela empresa que, o prazo de comunicação ao empregado, será de 24 horas, por escrito ou por meio eletrônico.

§1º - No caso de concessão de férias coletivas, está dispensado o prazo de aviso aos órgãos correspondentes.

§2º - Diante da urgência e das alternativas para continuidade dos contratos de trabalho, autoriza-se a antecipação de férias proporcionais e vencidas, respeitadas as demais determinações legais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho.

§3º - O pagamento da remuneração das férias deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

§4º - O pagamento do terço constitucional poderá ocorrer em até 120 (cento e vinte) dias após o efetivo retorno das atividades da academia ou quando do pagamento da segunda parcela do 13º salário, o que ocorrer primeiro. Esse pagamento poderá ser efetuado em até 03 (três) parcelas iguais, sucessivas e mensais.

CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA E DATA BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 14 de abril de 2020 até o término período de emergência de saúde pública determinado pelo Governo Federal através da Lei 13979/20 de 06 de Fevereiro de 2020.

§1º - Tão logo terminado o período de emergência de saúde pública a ser decretado pelo governo federal, as entidades sindicais terão o prazo de 10 dias para início da negociação coletiva de trabalho.

§2º - Ficam preservadas as demais determinações da Convenção Coletiva principal.

§3º - Ficam excluídos na vigência deste aditivo, os pagamentos de vale-transporte e auxílio alimentação, para os empregados que tenham seus contratos de trabalho suspensos ou migrem para o regime de teletrabalho.

CLÁUSULA NONA - DO ACESSO A SAÚDE

O empregado que optar pela contratação de quaisquer dos planos de saúde conveniados pelo sindicato de empregados, deverá informar sua empregadora para que esta efetive a contratação da modalidade plano coletivo empresarial.

§1º - Uma vez efetivada a contratação entre empregadora e quaisquer das operadoras de plano de saúde escolhidas, o pagamento integral do plano ficará a encargo exclusivo do empregado, devendo a empregadora descontar o valor da mensalidade do plano de saúde e pagar diretamente a operadora de plano de saúde escolhida.

§2º - Sendo o plano de saúde pré-pago, este deve ser pago no ato da contratação.

§3º - A empregadora não será responsável, de nenhuma forma, solidária ou subsidiariamente, por qualquer quantia devida ao plano de saúde escolhido pelo empregado.

§4º - Sendo a empregadora cobrada por qualquer quantia pelo plano de saúde escolhido pelo empregado, esta descontará de seus vencimentos a quantia cobrada e repassará para a operadora de plano de saúde contratada, inclusive descontado os valores das verbas rescisórias do empregado.

§5º - Qualquer questionamento de valores repassados ou direitos sobre o contrato de plano de saúde, será questionado diretamente, na esfera judicial ou extrajudicial, entre o emprego e o plano de saúde escolhido, sendo a empregadora parte ilegítima para figurar como parte de qualquer processo judicial ou extrajudicial.

§6º - A empregadora poderá, a seu exclusivo critério, colaborar com qualquer quantia com o pagamento do plano de saúde de seus empregados, bem como a qualquer momento e a seu exclusivo critério, poderá deixar de contribuir. Esta "ajuda de custo" não será incorporada ao contrato de trabalho seja a que título for.

Juliana Maria de Sa do Carmo

JULIANA MARIA DE SA DO CARMO

Presidente

SINDICATO DAS ACADEMIAS DE GINASTICAS DO ESTADO DO CEARA - SINAGI-CE

Jose Wilson Ferreira Machado

JOSE WILSON FERREIRA MACHADO

Presidente

SIND EMPREG ENTD CULT RECA SOCIAL O FORM PROF EST DO CE

SENALBA-CE - Fone: 3231.6855
Av. Treze de Maio, 1116 Sala 503
Fátima - Ed. Office Treze de Maio
CEP: 60040-530 - Fortaleza-Ce
CNPJ: 07.386.824/0001-90
Cod. Sindical: S-01787